



---

**CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 071/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 19966/2023

**INTERESSADO:** GERÊNCIA DE GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA

**NOTA TÉCNICA**

1. Contratação de serviços de profissional médico do trabalho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, pessoa jurídica, para representar a empresa em pareceres clínicos ocupacionais e perícias médicas convocadas pela Justiça, integrantes dos processos movidos contra a DESO por empregados ou terceiros.
2. Apresenta a seguinte Justificativa para a contratação pleiteada:
3. Impende ressaltar que a dispensa **fora** realizada nos **moldes eletrônicos**, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007.
4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este Setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.
5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.
6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica.
7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento "*consertos*". Sendo assim, uma das "*ferramentas*" capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante tra-

zer ao texto as noções de "gênero" e "espécie". Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "gênero". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame restou FRACASSADA a dispensa eletrônica DV 1862/2023.

**09/11/2023 11:36:00 - Comprador:** Empresa **ALEXANDRE GOMES PINTO** desclassificada de **TODOS OS ITENS** com a justificativa: Para aprovação de proposta faz-se necessário que o proponente seja Pessoa Jurídica conforme Termo de referência anexo a DESO-DV1862/2023 (DISPENSA ELETRÔNICA Nº71/2023). Diante do exposto, informo que o proponente Alexandre Gomes Pinto está desclassificado da disputa.

**09/11/2023 11:36:22 - Comprador:** O seguinte lote foi declarado como **FRACASSADO: Lote 1**

### III – CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, a Nota Técnica tem função apenas opinativa da Câmara Técnica de Licitações e Contratos, e diante da Justificativa apresentada pela Gerência opinamos pela viabilidade da **Dispensa de Licitação nº 071/2023**, DV1862/2023, declarando **FRACASSADA**, recomendando aprimorar o termo de referência lançando novo processo.

Aracaju/SE, 09 de novembro de 2023.



**EMERSON DANTAS MENEZES**  
Advogado OAB/SE 3.172  
1.1.00.00/SJUR

**Ratifico** o processo administrativo n. 19966/2023, homologando a dispensa eletrônica 071/2023, declarando FRACASSADA. Diretor – **Presidente** Lucinao Gois Paul.

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1H6V-I140-YPTP-TEHC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/11/2023 é(são) :

- LUCIANO GOIS PAUL - 13/11/2023 14:33:49 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES - 09/11/2023 16:49:59 (Certificado Digital)